

**FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**IRIS DINIZ PAIVA**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO  
FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS**

**Três Pontas**  
**2017**

**IRIS DINIZ PAIVA**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO  
FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Professor. Me. Marco Antônio Nogueira Azze.

**Três Pontas  
2017**

**IRIS DINIZ PAIVA**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO  
FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS  
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela  
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovada em     /     /

---

Prof. Me. Marco Antônio Nogueira Azze

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos que lutam pelos seus direitos, não medindo esforços para deter o preconceito. Àqueles que estão sempre em busca de conhecimento e, ao menos que pouco, tentam transformar o mundo em um lugar mais humano.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os meus professores, os quais me acompanharam durante todos esses anos, especialmente ao meu orientador, que abriu minha mente para o tema. Aos meus colegas de faculdade e, principalmente os colegas de estágio, sem vocês esse trabalho não seria tão completo. Aos meus pais e ao meu amor, por toda a paciência durante a realização desse trabalho.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

Albert Einstein

## RESUMO

Este trabalho aborda a questão das dificuldades vividas pelos transexuais, os quais não possuem uma lei que assegure os seus direitos. Se trata de uma análise feita a partir da aplicação do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, amparada nos direitos humanos e fundamentais, bem como nos direitos da personalidade àqueles que puramente desejam ser o que são, exteriorizando seus pensamentos e desejos. Partindo dessa premissa, pretende esclarecer sobre as diferentes orientações afetivo-sexuais, bem como esclarecer sobre as distinções terminológicas relacionadas com essas orientações afetivo-sexuais, onde, a partir dessas definições, objetiva mostrar o direito dessas pessoas em se submeterem a cirurgia de transgenitalização, bem como o direito em retificar seus registros, alterando nome e gênero, a fim de que fiquem condizentes com a sua identidade de gênero. Por fim, salienta as decisões judiciais que, mesmo em processo evolucionário, já demonstram uma tendência a permanente aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, realçando a necessidade de uma lei específica que resguardam os direitos da personalidade dos transexuais.

**Palavras-chave:** Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Direitos da Personalidade; Transexuais.

## ABSTRACT

This work approaches the subject of the difficulties lived by the transsexual ones, which don't possess a law to assure their rights. It is an analysis done starting from the application of the constitutional principle of the Human Person's Dignity, aided in the human and fundamental rights, as well as in the rights of the personality to those that purely want to be that they are, uttering their thoughts and desires. Based on this premise, it intends to clarify how different affective-sexual orientations, as well as clarify about how terminological distinctions related to these affective-sexual orientations, where, from these definitions, it aims to show the right of these people to undergo transgenitalization surgery, as well as the right to rectify their records, changing their name and gender in order to be consistent with their gender identity. Finally, it highlights the judicial decisions that, even in the evolutionary process, already show a tendency to the permanent application of the Principle of the Dignity of the Human Person, emphasizing the need of a specific law that safeguard the rights of the personality of the transsexuals.

**Keywords:** Principle of the Dignity of the Human Person; Rights of the Personality; Transsexuals.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CC – Código Civil

LRP – Lei de Registros Públicos

Trans - Transexual

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO</b> .....	12
<b>3 PARTICULARIDADES DAS ORIENTAÇÕES AFETIVO – SEXUAIS</b> .....	16
<b>3.1 Heterossexualidade</b> .....	17
<b>3.2. Homossexualidade</b> .....	17
<b>3.3. Bissexualidade</b> .....	17
<b>3.4. Assexualidade</b> .....	17
<b>4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS</b> .....	18
<b>4.1. Breve Histórico dos Direitos Humanos e sua Influência na Nossa Lei Maior</b> .....	18
4.1.1 Direitos Humanos X Direitos <i>Fundamentais</i> .....	20
<b>4.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	23
<b>5 DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	27
<b>5.1. Direito de Disposição do Próprio Corpo</b> .....	30
5.1.1 <i>Cirurgia de Transgenitalização</i> .....	32
<b>5.2. Direito ao nome</b> .....	34
5.2.1 <i>Hipóteses Legais da Alteração do Prenome e do Gênero do Transexual no Registro Civil</i> .....	36
5.2.2 <i>Possibilidade da Alteração do Prenome Civil sem a Realização da Cirurgia de Transgenitalização</i> .....	41
<b>5.3. Controvérsias Acerca do Uso de Banheiros Públicos por Transexuais</b> .....	43
<b>6 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS FEMININAS</b> .....	46
<b>7 JULGADOS E PROJETOS DE LEIS</b> .....	48
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos em uma sociedade onde cada vez mais surge uma multiplicidade de pessoas diferentes entre si, não podendo haver lugar para discriminação. Apesar do imenso preconceito contra todas as minorias, hoje há espaço para se falar sobre os direitos dessas pessoas que sofrem tanto com o pré-conceito, considerando o desconhecimento e a intolerância da sociedade em relação a elas.

Em razão disso, é que se faz necessária a abordagem de temas polêmicos, os quais a maioria das pessoas evitam debater, pois, é em razão desses debates que se dá visibilidade ao assunto e, como consequência, a possibilidade de mudar a vida daqueles que sofrem ao não se sentir aceitos pela sociedade, e conseqüentemente, por eles mesmos.

Apesar da existência de diferenças, é importante que todos saibam aceitá-las e respeitá-las, a fim de se ter uma convivência harmoniosa, gerando bem estar em todos os seres.

A intolerância vivida por todas essas minorias nos faz abrir os olhos ao direito, e dar mais evidência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, implicando direito a igualdade e a liberdade, não nos deixando acatar às afrontas ao Direito Constitucional, bem como aos Direitos Humanos.

É com base no exposto, que nasceu o presente trabalho, objetivando debater os direitos dos LGBTIs<sup>1</sup>, em especial aqui, os direitos dos transexuais, que são aquelas pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo de nascimento.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de tratar os transexuais da maneira que eles se identificam, e se sentem bem. E foi diante desse panorama que se viu a importância de haver a mudança de seus prenomes, bem como a mudança do gênero em seus documentos de identidade, com o fito de se evitar constrangimentos e humilhações sofridas, bem como alcançar o enquadramento social tão desejado por eles. Porém tal mudança não ocorre de uma maneira facilitadora, havendo várias pedras no caminho daqueles que pretendem simplesmente ser o que são.

---

<sup>1</sup>Sigla mais utilizada internacionalmente, eleita pela ONU e pela Anistia Internacional como padrão. Utilizada para designar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais.

## 2 TRANSEXUALIDADE E IDENTIDADE DE GÊNERO

Primeiramente, antes de adentrar no objetivo do presente trabalho, é de suma importância definir o conceito de transexualidade, haja vista que se faz presente na nossa sociedade grande desconhecimento acerca do termo, sendo por diversas vezes confundido com outras terminologias.

Existem atualmente, diversos estudos sobre transexualidade, porém, o termo foi utilizado originalmente pelo endocrinologista americano Harry Benjamin<sup>2</sup> na década de 1950.

Tal expressão foi empregada para determinar um distúrbio relacionado à identidade de gênero, onde alguns se sentiam inconformados com o seu sexo de nascimento, almejando profundamente a sua troca, visto não se sentir a vontade com ele, gerando uma obsessão em mudar sua aparência. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 12/13)

Sobre o tema, Tereza Rodrigues Vieira (2000) esclareceu:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é evidentemente, o contrário. São portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. (VIEIRA, 2000, p. 89).

Conforme o definido acima, se verifica que o transexual convive diariamente com um grande conflito pessoal, considerando que o modo de pensar e sentir diverge do sexo designado no momento do nascimento, ou seja, com a sua fisionomia, bem como com seus órgãos genitais, o que impossibilita a sua auto-aceitação.

---

<sup>2</sup>Harry Benjamin iniciou seus estudos a partir de casos de pacientes submetidos a tratamentos hormonais e cirúrgicos que visavam à transformação da aparência sexual, com base em uma convicção inabalável de pertencer a outro sexo (Frignet, 2011). O nascimento do efetivamente em 1952, na Cidade de Copenhagen, quando foi ministrado um tratamento por fenômeno da transexualidade se deu iniciativa do Doutor Christian Hambúrguer em conjunto com o Doutor Harry Benjamin, no paciente George Jorgensen, de 28 anos, exsoldado do Exército, visando à transformação da sua aparência sexual por via hormonal e cirúrgica. Na oportunidade, foi prescrito um tratamento endocrinológico, que consistiu em diminuir a importância dos caracteres sexuais secundários do sexo recusado para aumentar sua expressão do lado do sexo desejado, juntamente com diversas intervenções cirúrgicas e um acompanhamento psicológico (Frignet, 2002). George, depois do tratamento, tornou-se “Christine Jorgensen”, e se transformou em celebridade no mundo inteiro, ganhando inclusive o inusitado título de “Woman of the year”, em 1954. Entretanto, “muito antes disso, já era desejada a modificação do estado do corpo e as intervenções cirúrgicas alcançavam este firme propósito, ainda que de modo precário” (Frignet, 2002, p. 24).

O indivíduo que possui essa neurodiscordância, não aceita os seus órgãos sexuais, por não senti-los como seus, e é nesse contexto que muitos desses indivíduos se automutilam, com o fito de que o seu corpo fique em concordância com a sua alma, gerando um grande risco em suas vidas para se tornarem o que realmente são.

A renomada jurista, Maria Helena Diniz (1998), também tratou sobre o assunto, descrevendo o que se segue:

Transexual: Medicina legal e psicológica forense. 1. Aquele que não aceita o sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, sendo, portanto, um hermafrodita psíquico. 2. Aquele que apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para retirada outro sexo. Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina. 3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los. Por fim, o sexo jurídico, entendido este como resultante do registro civil do indivíduo. Para a determinação do sexo, os autores ressaltam o conjunto de todos os conceitos mencionados. A busca da unidade é, portanto, o ponto mais importante da identificação sexual de um indivíduo. A identificação entre os diversos fatores caracterizadores da sexualidade é que determinará ser ou não uma situação revestida de normalidade. (DINIZ, 1998, p. 604) .

Nesse sentido, tem-se que o transexualismo pode ser definido como uma psicopatologia que leva ao inconformismo entre o sexo biológico e o psíquico, e a vontade obsessiva de adequar seu corpo às suas convicções. Segundo estudos, o lado psíquico da oposição corpo-mente não pode ser modificado, sendo a cirurgia para a mudança de sexo a única opção para aliviar o martírio daqueles que convivem com tal embate. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014, p. 13).

De acordo com o autor José Carlos Garcia (2001) a OMS, Organização Mundial da Saúde, inseriu o transexualismo no rol dos Transtornos de Identidade Sexual, o descrevendo como:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido.(GARCIA, 2001, p. 57).

Contudo, os transexuais não aceitam essa classificação dada pela OMS, visto que possuir uma identidade sexual diversa da considerada “normal”, não pode ser tratada como doença.

O Conselho Federal de Medicina definiu o transexualismo elencando alguns critérios no rol do Artigo 3º da Resolução 1.955/2010.

Art. 3º A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais. (BRASIL, 2010)

Alguns doutrinadores dividem os transexuais em dois grupos distintos: os primários e os secundários. Os primários são definidos como sendo aqueles que desde a primeira infância sentem com veemência que a sua identidade não vai à mesma direção que o seu corpo biológico. (PERES, 2001) Já os transexuais secundários, variam entre o travestismo e o homossexualismo. Assim, é por essa razão, que, de acordo com a estudiosa Ana Paula Ariston Barion Peres (2001) a cirurgia de transgenitalização é indicada somente para os transexuais primários, visto possuem uma necessidade maior de intervenção.

Assim, ante todo o exposto, é possível inferir que o transexualismo é um distúrbio de identidade sexual que acomete os seres com disforia<sup>3</sup> de gênero, em razão de que apesar dos transexuais apresentarem características físicas de um sexo, psicologicamente não se veem pertencendo a ele, pois enxergam uma incongruência do seu sexo biológico com sua psique, conforme nos ensina Lygia dos Santos Fussek (2014).

Insta destacar que transexualismo e travestismo não são sinônimos, eis que esse último ocorre quando o indivíduo sente prazer em vestir roupas do sexo oposto, seja para se apresentar em espetáculos ou não, sendo definido como *“um desvio do sexo no qual o indivíduo se sente atraído pelas vestes do sexo oposto”*.(GOMES, 1994).

De acordo com a Conferência Nacional LGBT de 2008, o travesti não possui a vontade de realizar cirurgia para mudança de sexo, sendo normal que muitos travestis modifiquem seus corpos com ajuda de hormônios, terapias, implantes de silicone e cirurgia plástica, porém com o desejo de manter o órgão sexual de origem, sendo uma das principais características que os distinguem dos transexuais. (FRANZIN, 2014).

Por fim, é de suma importância ressaltar que, os transexuais podem apresentar orientações sexuais diversas, visto que podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais, mesmo tendo se submetido à cirurgia de transgenitalização, eis que a orientação

---

<sup>3</sup>Sensação ou estado de mal-estar, ansiedade e depressão.

sexual nada tem a ver com o anseio de se identificar biologicamente de forma diversa ao seu sexo psicológico (FUSSEK, 2014).

### 3 PARTICULARIDADES DAS ORIENTAÇÕES AFETIVO - SEXUAIS

É fácil perceber que na sociedade em que vivemos existe certo desconhecimento acerca das particularidades das orientações afetivo - sexuais, onde a maioria não sabe diferenciar uma da outra.

É importante, inicialmente esclarecer sobre o que é orientação afetivo - sexual.

A estudiosa Lygia dos Santos Fussek (2014) o definiu como:

A capacidade que o indivíduo tem de se relacionar afetivamente, emocionalmente e/ou sexualmente com outros indivíduos, podendo estes serem do mesmo gênero, de gênero diferente ou ainda por mais de um gênero. São três os tipos de orientação sexual: heterossexual (relação entre pessoas de gênero oposto), homossexual (relação entre pessoas do mesmo gênero) e bissexual (relação entre pessoas do mesmo gênero ou do gênero oposto) (FUSSEK, 2014, p. 58).

Sendo assim, a orientação afetiva – sexual, conforme Ivone Zeger (2016), seria a maneira como cada ser se relaciona afetiva ou sexualmente com outro ser. Ou seja, um homem que se sente atraído por uma mulher, por exemplo, sendo que tal atração nem sempre é sexual, podendo ser somente afetiva. No campo da afetividade, pessoas podem ter relações homoafetivas, por exemplo, mas ser heterossexual, como é o caso de amigas que se abraçam ou andam de mãos dadas. No campo da sexualidade, constata-se que essa “pertence à ordem do desejo e do inconsciente como expressão parcial do ser humano, não se restringindo somente à sua genitalidade” (MARQUES, 2014, p. 79).

Já o termo gênero, mencionado acima pela estudiosa Lygia dos Santos Fussek (2014), se trata da forma como o ser se porta na sociedade, diferenciando o feminino e o masculino através das construções sociais e culturais. Ainda, de acordo com Ivone Zeger (2016), gênero se caracteriza, culturalmente, como a forma física, a maneira de se vestir, falar, bem como atitudes e comportamentos do ser humano.

Insta esclarecer, ainda, que identidade de gênero, outro termo confundido pela maioria, se trata da maneira como as pessoas se reconhecem a si mesmas, se enquadrando nos padrões de gêneros estabelecidos socialmente, ou seja, gênero feminino e masculino. Porém, um homem e uma mulher “podem ser biologicamente –fisiológica e anatomicamente – homem ou mulher, mas não se inserir psiquicamente no universo do gênero masculino e feminino, que é o que acontece com os transexuais” (ZEGGER, 2016).

Assim, após todas essas definições acima, para uma maior clareza, se faz necessário esclarecer os quatro tipos de orientações sexuais.



### **3.1 Heterossexualidade**

O indivíduo que se identifica como heterossexual, possui atração física e/ou sexual por pessoas do sexo oposto, ou seja, essa definição é usada para retratar o relacionamento existente entre um homem e uma mulher, sendo considerada a orientação sexual mais comum entre os indivíduos.

### **3.2 Homossexualidade**

Trata-se do indivíduo que sente atração física e/ou sexual, por pessoas do mesmo sexo, não havendo diferenciação entre seu sexo biológico e psicológico.

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira (VIEIRA, 2008), o homossexual não tem o desejo de fazer alteração genital, visto não possuir qualquer aversão ao seu sexo biológico, o que o diferencia do transexual.

### **3.3 Bissexualidade**

O indivíduo que se reconhece nesse tipo sexual, se sente atraído por pessoas de ambos os sexos, onde alterna entre a heterossexualidade e a homossexualidade.

Assim, tem-se que o bissexual possui a característica da transitoriedade, onde ele não abdica de nenhuma das suas identidades, visto sua identidade sexual ter caráter independente.

### **3.4 Assexualidade**

As pessoas que se identificam nessa orientação afetivo-sexual, podem ou não ter relações afetivas com qualquer dos sexos, porém não possui nenhum interesse sexual por ninguém. Ou seja, é definida como a falta de desejo sexual do ser por qualquer outra pessoa.

Atualmente essa orientação é aceita como normal, porém, nos tempos remotos, era considerada como uma patologia.

## **4 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS**

Antes de adentrar no coração do presente trabalho, é necessário fazer uma breve explanação acerca dos Direitos Humanos, eis que nossa Carta Magna sofreu imensa influência da Declaração Universal de Direito Humanos, a qual foi publicada em 1948, com o fito de que haja maior esclarecimento acerca do tema.

### **4.1. Breve Histórico Acerca dos Direitos Humanos e sua Influência na Lei Maior**

Os Direitos Humanos veio com um único propósito: revelar que todos os seres humanos, apesar de todas as diferenças que os distinguem entre si, merecem respeito, não podendo nenhum ser, em razão de sua etnia, classe social, religião, nação e gênero, se afirmar superior aos demais. (COMPARATO, 2007).

Conforme os povos primitivos foram se distribuindo em todo o globo terrestre, foi possível perceber a necessidade da criação de instituições jurídicas capazes de defender cada ser contra a violência e a miséria, sendo os Direitos Humanos surgido desses conflitos existentes na época. (COMPARATO, 2007).

A partir dessas premissas, surge a inevitabilidade de esclarecer a evolução do conceito de pessoa, eis que o ser humano, como já mencionado, só adquiriu liberdade e direitos após anos de história.

Para Fábio Konder Comparato (2007), existem algumas etapas evolucionárias da criação do conceito de pessoa.

A primeira etapa tem caráter essencialmente religioso, visto que era de competência dos teólogos perscrutar a ideia de uma essência comum em todos os seres, a partir de pensamentos filosóficos gregos.

Porém, foi a partir da interferência do pensamento de Boécio ao pensamento medieval, que brotou a definição de que o ser é composto de substância espiritual e corporal, a qual foi de grande relevância à concepção do princípio da igualdade.

Nessa toada, após a definição do ser composto de substância, foi que surgiu a ideia de que todo ser humano é insubstituível, dada a sua individualidade e pensamentos únicos, e por tal razão ser detentor de dignidade.

Conforme pensamento Kantiano, o ser humano não poderia ser tratado como uma “coisa”, o que resultou em uma séria reprovação às práticas que violavam a dignidade humana, como a escravidão, mesmo essa persistindo até os dias atuais.

Após essa etapa, o pensamento Kantiano continuou influenciando toda a população, a qual era dotada de ideias e fundamentos éticos, reconhecendo o ser humano como a única criatura capaz de gerir sua vida em virtude de possuir vontade própria.

Ainda, de acordo com Fábio Konder Comparato (2007) foi a partir desse pensamento dominante que os direitos do homem tornaram-se os preceitos mais notáveis da relação social. Em razão disso, a última etapa da criação do conceito humano, de acordo com Comparato, se deu a partir de pensamentos existencialistas do século XX:

A reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual. Confirmando a visão da filosofia estoíca, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com a de outro qualquer. Por isso, ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis. (COMPARATO, 2007, p. 27)

Assim, dado a evolução do modo de vista da sociedade em relação ao homem ao longo dos anos, houve o surgimento de diversas declarações de direitos do homem, no intuito de resguardar os direitos inerentes em detrimento das agressões sofridas por todos os seres.

No Brasil, foi na Constituição de 1824 que surgiram as primeiras ideias sobre a consagração dos direitos individuais. Porém, foi com o Código Civil de 1916 que desapontou breves utilizações acerca de direitos personalíssimos, como direito à imagem, por exemplo.

O grande ápice dessa evolução se deu com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pela Assembleia Geral da ONU. Tal Declaração objetivou que sua aplicabilidade alcançasse todo o contexto constitucional internacional, a fim de proteger todos os homens, e não apenas aquele cidadão de um único país.

Norbeto Bobbio, citado por Rabelo, Viegas e Poli, declarou que:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem

uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (BOBBIO apud RABELO;VIEGAS e POLI, 2014.p. 21).

Porém, após toda essa conceituação, qual seria a real definição de Direitos Humanos?

Conforme explana Maria Zapater (2017), não há uma definição categórica para tal, contudo, pode-se dizer que “é um conjunto de normas jurídicas que regem relações entre indivíduos e instituições, e entre os indivíduos em si considerados” (ZAPATER, 2017, p.961).

Assim, foi a partir do momento que o ser humano passou a ser considerado um ser dotado de liberdade e razão, é que foram surgindo fundamentos para a compreensão da pessoa humana e para a existência de direitos universais.

Para ser titular de tal direito, basta ser uma pessoa, sendo por esse motivo que o direito humano pode ser definido como prerrogativa mínima inerente a qualquer pessoa.

Maira Zapater (2017), assim caracterizou direitos humanos:

Determinados direitos passaram a ser considerados tão fundamentais para a existência digna da pessoa que se consolidou o entendimento, segundo o qual não se exigiria nenhuma condição ou característica específica de quem quer que fosse para que se pudesse ser titular de tais direitos. Passaria a não importar nascer nobre ou nascer plebeu, ser rico ou ser pobre, homem ou mulher, cristão, judeu ou muçulmano, não ter qualquer passagem pelo sistema de justiça ou ser um cidadão condenado por um crime: direitos tais como a vida, a integridade física, a igualdade, a liberdade, a saúde, ou a educação não poderiam ser suprimidos dos ordenamentos jurídicos democráticos, nem negados a pessoa alguma. (ZAPATER, 2017, p.961)

Assim, conforme se verifica, os Direitos Humanos veio para tentar uma pacificação entre os seres, sendo um meio de proporcionar, ao menos que pouco, uma vida mais digna a todos os seres que se sentiam violados de seus direitos fundamentais.

Essa ideia de igualdade surgiu durante o período axial da História, porém, conforme já mencionado acima, foram necessários mais de vinte anos para que “a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que ‘todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos’” (COMPARATO, 2007).

#### 4.1.1 *Direitos Humanos X Direitos Fundamentais*

Para alguns doutrinadores, existe um diferencial entre os direitos humanos e os fundamentais, não podendo tais terminologias serem usadas como sinônimos. Para José Afonso da Silva (SILVA, 2000, p. 179-180), em razão da extensão e da alteração dos direitos

fundamentais na história, houve uma dificuldade em definir um conceito sucinto e exato para o termo.

A terminologia *Direitos Fundamentais*, se originou na França, durante o movimento político e cultural que originou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789.

Mencionados direitos, apesar de apresentarem alteridades, protegem a liberdade e a igualdade, promovendo como consequência a dignidade da pessoa humana. Dado suas particularidades, constata-se que os direitos humanos se encontram legitimados em tratados e convenções internacionais<sup>4</sup> e os direitos fundamentais reconhecidos em cada constituição Estadual.<sup>5</sup>

Assim, podemos considerar que *Direitos Fundamentais* são aqueles positivados constitucionalmente, possuindo nível superior de garantia aliado à dignidade humana.

Para Canotilho (1998, p. 369), os direitos do homem são válidos para todos os seres em todos os tempos. Já direitos fundamentais “são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Nesse sentido, verifica-se que os direitos humanos não são criados pelas constituições, mas, sim, reconhecidos por elas, ao passo que os direitos fundamentais são declarados e assegurados pela norma jurídica maior.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da diferenciação, porquanto os direitos humanos são aqueles intrínsecos à dignidade humana, porém sem apresentar juridicidade, mostrando-se ser o contrário dos direitos fundamentais, os quais estão legitimados pelas constituições.

Para a doutrina majoritária, existem três dimensões<sup>6</sup> ou, para alguns, gerações de direitos humanos e fundamentais, criados de acordo com o abarcamento desses novos direitos pela nossa Constituição.

---

<sup>4</sup>Referências constitucionais:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil, rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II – Prevalência dos Direitos Humanos.” (BRASIL, 1988).

“Art. 5º, §3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

<sup>5</sup> Se encontram tipificado no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da nossa Carta Magna.

<sup>6</sup> Willis Santiago Guerra Filho (2008, p. 113) definiu que tais direitos devem ser tratados como dimensões de direitos e não gerações, visto que as gerações de direitos anteriormente consagrados não desaparecem com o aparecimento dos mais novos. Assim, quando surge novo direito pertencente a geração sucessiva, verifica-se que ele assume outra dimensão, e como consequência torna-se pressuposto para entendê-los de maneira mais adequada e mais viável para colocá-los em prática.

A primeira dimensão diz respeito às liberdades públicas, ou “direitos de liberdade”, as quais objetivavam impedir que o Estado intervisse de forma injusta na vida dos cidadãos.

Já os de segunda dimensão, tratavam sobre os direitos sociais, culturais e econômicos, os quais predominaram no século XX. Seu advento está interligado ao princípio da igualdade, eis que a intromissão do Estado era com o intuito de assegurar a igualdade material dos cidadãos.

A terceira dimensão, diz respeito aos direitos coletivos e difusos, como o direito a paz, a comunicação, ao meio ambiente equilibrado entre outros. Nessa dimensão, o sujeito de direito é o próprio gênero humano, eis que “titularizados por pessoas indeterminadas e indetermináveis” (RABELO, VIEGAS, POLI, 2014, p. 23).

Como consequência da terceira dimensão, a fraternidade foi reconhecida como direito fundamental.

Para o renomado doutrinador, Paulo Bonavides, existe uma quarta dimensão de direitos, resultante da globalização mundial. Tais direitos dizem respeito à democracia, informação e pluralismo.

E é nessa toada, que Norberto Bobbio (1996, p.05) esclareceu que o direito a redesignação sexual se enquadra nos direitos de quarta geração, visto sua inserção no campo da bioética<sup>7</sup>, se tratando de direitos advindos de pesquisas científicas, com abrangência multidisciplinar.

Para os autores Rabelo, Viegas e Poli, existe um elo entre os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, os quais objetivam propiciar uma vida mais digna a todos os cidadãos.

Pode-se concluir que os direitos fundamentais, humanos e da personalidade são intrinsecamente interligados entre si, todos interligados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana inserida no Texto Constitucional, todos têm o objetivo de proteção da pessoa, sendo os direitos humanos no âmbito internacional, os direitos individuais fundamentais no nível nacional geral e os direitos da personalidade na esfera civil. Portanto, o direito ao equilíbrio do corpo e da mente do transexual trata-se de um direito humano, fundamental e de personalidade do indivíduo.

Diante desse transtorno de gênero, não é possível o Estado brasileiro, por meio da omissão legislativa, deixar de regulamentar os procedimentos necessários à conformação do sexo, sob pena de infringência aos direitos personalíssimos da classe de indivíduos transexuais. (RABELO, VIEGAS; POLI, 2014, p.25).

---

<sup>7</sup>Bioética é o estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas - das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar”. (Reich WT. Encyclopedia of Bioethics. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI).

Assim, dado o exposto, verifica-se que tais dimensões de direitos ampliaram a idealização dos direitos humanos e fundamentais, resultando na aplicação de tais direitos a todos os seres humanos, preservando a sua dignidade.

#### **4.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 é considerada nossa Lei Fundamental, onde estabelece a estrutura do Estado, impondo regras e limites, bem como garantindo os direitos fundamentais aos cidadãos, devendo toda a legislação obedecê-la.

É considerada “o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático ‘pós-ditadura’” (PIOVESAN, 2008, p. 49).

Para Flávia Piovesan (2008), os preceitos constitucionais englobam múltiplos valores, os quais são defendidos pela Carta Magna, a qual tem como paradigma os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, onde tais princípios servem de parâmetros para a garantia do direito de todos os cidadãos, especialmente aos direitos das minorias, que são os que mais precisam de proteção.

A Magna Carta inicia-se estabelecendo primeiramente os princípios fundamentais do nosso país, os chamados “Princípios Estruturantes”. Já em seu preâmbulo, deixa claro seu objetivo de construir um Estado Democrático de Direito, com o fito de assegurar a execução de direitos básicos dos cidadãos, como o direito a liberdade, igualdade e justiça, com o propósito de atingir uma vivência harmoniosa, livre de preconceitos.

A dignidade da pessoa humana se encontra entre os fundamentos que fortalecem o nosso Estado Democrático de Direito, o que presume que os direitos fundamentais são componentes essenciais para a aplicação do princípio democrático.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, estabelece os objetivos fundamentais da nossa república, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Nessa toada, conclui-se que a relevância da dignidade da pessoa humana, vale-se como referência para uma melhor análise e compreensão do nosso sistema constitucional, objetivando uma aplicabilidade mais abrangente e mais precisa, fazendo valer o seu objetivo.

Nesse universo, constata-se que esse princípio fundamental, não pode ser considerado “mero princípio”, mas além, visto que possui a função essencial de orientar tanto o Direito Interno, como o Direito Internacional, sendo visto como um norte pelos juristas e doutrinadores.

De acordo com o grande Paulo Bonavides (2001), o princípio da dignidade da pessoa humana é mais valioso que qualquer outro para compendiar a unidade material da Constituição Federal de 1988.

Tal princípio é compreendido como uma particularidade inerente a todos os seres, independentemente de sua raça, origem, sexo ou cor, cabendo-lhes proteção do Estado e respeito de qualquer outro indivíduo.

Conforme já explanado anteriormente, não existe uma lei específica que trate dos direitos dos transexuais, sendo de suma importância que os princípios constitucionais sejam usados por analogia, a fim de se encontrar uma solução aos problemas enfrentados por toda essa minoria.

Existem direitos que são indisponíveis, como o direito da personalidade, estando intrincados com a dignidade, liberdade e individualidade, sendo de grande importância protegê-los, a fim de que o transexual possa exercer sua legítima identidade.

Ingo Sarlet, com maestria, entende por dignidade da pessoa humana:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, p.60).

---

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)



Dessa forma, tem-se que a vontade dos indivíduos deve ser respeitada, com base nos direitos fundamentais, como a liberdade, igualdade, direito a vida e a dignidade da pessoa humana, como já mencionado acima. (SANTOS, 2017, p. 85).

Conforme Marcelo Novelino explana, a dignidade humana possui um conteúdo próprio, o qual não se confunde com os demais que lhe são conexos. (NOVELINO, 2008, p. 157).

Para ele, “a dignidade humana consistem em um atributo resultante da noção de que toda pessoa é um *fin em si mesmo* e que, por essa razão, não deve ser tratada como mero instrumento ou objeto”. (NOVELINO, 2008, P. 158).

A dignidade da pessoa humana possui valores similares, os quais são essenciais ao desenvolvimento da personalidade individual, em especial, a liberdade e a igualdade.

A liberdade, ou autonomia da vontade, se baseia no princípio em questão, onde “qualquer restrição arbitrária ou desproporcional, constitui um atentado a dignidade”.<sup>9</sup>

A autonomia da vontade é caracterizada como o direito de autodeterminação, o qual deve ser assegurado a todas as pessoas em face de terceiros.

Ramírez citado por Novelino, alega que “a autonomia, enquanto elemento que diferencia o homem de todos os demais seres, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional. (RAMÍREZ apud NOVELINO, 2008, p. 158).

Já a igualdade esclarece que todos os seres são dignos de maneira igual, não havendo que se falar em superioridade de ser para com outro ser. As pessoas devem ser tratadas de formas iguais, porém, havendo diferenças, devem ser tratadas de maneiras desiguais, com o fito de que a necessidade de todos os indivíduos seja protegida.

Os valores abrangidos por esse princípio, deve ser analisado de acordo com o local, a época, bem como a sociedade. Porém, “apesar de possuir um conteúdo universal mínimo, será variável no tempo e no espaço de acordo com o desenvolvimento social, econômico e cultural de cada sociedade” (NOVELINO, 2008, p. 164).

Por ser um atributo inerente a todo indivíduo, enquanto ser dotado de razão, a dignidade não depende de qualquer circunstância, requisito, situação, comportamento ou característica mental, física ou anímica. A idade, o sexo, a nacionalidade, a raça, a inteligência, a saúde mental, a educação, a bondade, entre outros aspectos, são irrelevantes para que uma pessoa tenha dignidade, pois esta não representa a superioridade de um indivíduo sobre o outro, mas do ser humano sobre todos os demais seres. Por mais baixo que seja o nível de degradação de uma pessoa, ela continuará sendo um ser dotado de dignidade. (NOVELINO, 2008, p. 165-166).

---

<sup>9</sup>(NOVELINO, 2008. P. 158)

Diante do teor dessa citação, constata-se que todos os seres, independentemente de qualquer situação será amparado e terá seus direitos resguardados.

Porém, tudo na teoria é muito bonito, a prática é mais burocrática e dificultosa, onde nem todos os seres têm o seu direito assegurado.

No caso dos trans, mais a frente será mencionado os seus direitos, porém nem sempre os tribunais decidem de maneira favorável, visto ainda não existir uma lei que os protege, o que, de certo modo, é uma afronta a todos os direitos fundamentais constitucionais, dignos e personalíssimos, o qual será tratado adiante.

## 5. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção dos direitos da personalidade está ligada àqueles direitos inerentes a pessoa humana de forma perpétua e permanente, os quais são proclamados pelo direito natural<sup>10</sup>.

Conforme explica o doutrinador Sílvio Rodrigues (2003) esses direitos são “[...] inerentes à pessoa humana e, portanto a elas ligado de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.” (RODRIGUES, 2003, p. 61).

Tais prerrogativas surgiram com o advento do cristianismo, embora sempre tenha havido certa preocupação em resguardar os direitos humanos. Porém, foi, principalmente, com a repercussão da Declaração de Direitos Humanos de 1948 que esses direitos inerentes a pessoa humana se tornou uma “categoria” de direito subjetivo<sup>11</sup>.

Maria Helena Diniz, (2000), afirma que “seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam”.

Nessa ordem de ideias, constata-se que a pessoa nasce portadora dessas prerrogativas, por isso ser considerado como um direito natural visto não ser necessário possuir alguma qualidade, ou firmar um contrato, por exemplo, bastando somente a existência do ser para ser sujeito de direito.

A nossa Lei Maior reconheceu os direitos da personalidade expressamente, sendo tipificado em seu artigo 5º, inciso X, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil de 2002 trouxe um capítulo destinado aos direitos da personalidade, os quais se localizam entre os artigos 11 e 21, no intuito de acautelar e assegurar tais direitos.

<sup>10</sup>“Ideia abstrata do direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior e suprema. (...) desenvolve-se sob o nome de *jusnaturalismo*, sendo visto como ‘expressão de princípios superiores ligados à natureza racional e social do homem’”. (GONÇALVES, 2009, p. 4-5)

<sup>11</sup> “Poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento” (AMARAL, 2002, p. 181)

Nessa toada, verifica-se que esses direitos aqui discutidos envolvem toda uma gama de preceitos essenciais aos indivíduos, os quais envolvem o direito a vida, a liberdade, a integridade física e moral, direito sobre o próprio corpo, à honra, à intimidade, à privacidade, à identidade pessoal, ao nome, à imagem, bem como de dispor de seu próprio corpo para fins científicos, entre outros.

Sob a análise constitucional, conclui-se que é obrigação do Estado assegurar a garantia desses direitos àqueles que se sentem lesados, haja vista que no mesmo dispositivo legal se encontra o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, promovendo “a felicidade de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2008).

Diante de todo o teor constitucional acerca desses direitos, percebe-se que uma de suas funções é resguardar um dos princípios com mais influência no presente trabalho, devendo a dignidade da pessoa humana ser tutelada pelo nosso ordenamento jurídico em sua integralidade.

Para Sílvio de Salva Venosa (2009), tais direitos são dotados de certas características, podendo ser inatos ou adquiridos.

São inatos aqueles que se adquire ao nascer, como o direito a vida e à integridade física e moral. Já os adquiridos “que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo”. (GONÇALVES, 2009, p. 155)

Tais direitos ainda são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, bem como absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002).

As primeiras características, *intransmissíveis e irrenunciáveis*, resultam na indisponibilidade dos direitos da personalidade, eis que seus detentores não possuem a capacidade de dispor dos mesmos. “Ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.” (GONÇALVES, 2009, p. 156).

Importante mencionar que essa indisponibilidade não é absoluta. O direito à imagem, por exemplo, pode valer-se do comércio, mediante pagamento, “é o que se apura na adaptação

de obra para novela ou no uso da imagem para promoção de empresas”. (MARINHO<sup>12</sup> apud GONÇALVES, p. 156).

Na mesma linha de raciocínio, o direito autoral também é uma exceção, podendo seu titular dispor-lhe.

Noutra banda, a característica de direito personalíssimo *absoluto*, se refere a sua “oponibilidade *erga omnes*”<sup>13</sup>. Em outras palavras, esses direitos possuem aplicabilidade geral, eis que sua relevância compele a todos um encargo de respeito e abstenção.

No que diz respeito ao aspecto ilimitado dos mencionados direitos, constata-se que são assim definidos em razão do *rol* ilimitado dos direitos personalíssimos, mesmo tendo o Código Civil sido conciso em sua listagem, a qual pode ser considerada puramente exemplificativa.

A característica relativa a imprescritibilidade dos direitos personalíssimos, declara que esses não se extinguem pelo uso e transcurso do tempo, podendo ser invocado a qualquer tempo juridicamente. Já a impenhorabilidade se refere ao impedimento de penhora de tais direitos.

Importante destacar, que os direitos aqui tratados não podem ser desapropriados, visto que são inatos e essenciais ao ser humano. sendo uma violação retirá-los do titular, não podendo tolerar limitação voluntária.

Por fim, a última característica dos direitos acima mencionados, se trata da vitaliciedade, onde o indivíduo se torna titular no momento de sua procriação o acompanhando até o momento de sua morte. Insta declarar, que há exceções, havendo alguns direitos que acompanham o *de cujos*, como o respeito a sua honra e memória, por exemplo.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

Neste sentido, verifica-se que os direitos da personalidade, devem ser protegidos em toda a sua forma, integralmente, considerando que é o meio mais próximo de ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> MARINHO, Josaphat. **Os direitos da personalidade no projeto de novo código civil brasileiro**. Boletim da faculdade de direito da universidade de Coimbra, 2000, p.257.

<sup>13</sup> Que vale para todos.

Conforme já explicitado anteriormente, tal princípio é o alicerce constitucional na defesa dos direitos personalíssimos, agindo em reciprocidade, visto que esses direitos destinam-se a proteger a dignidade humana através de medidas judiciais, como o fito de deter atos ofensivos à integridade intelectual, moral ou física, podendo provocar o instituto da responsabilidade civil.

Ante o exposto, é diante desse paradigma que é importante reconhecer que todo indivíduo possui o domínio de decidir o que é melhor para si, possuindo os seus direitos amparado pela Lei Maior e pelo Código Civil de 2002, sendo vedada qualquer violação aos seus direitos personalíssimos, os quais serão consignados adiante.

### 5.1 Direito de Disposição do Próprio Corpo

Os atos de disposição do próprio corpo se encontram presentes no artigo 13, *caput*, do Código Civil. Vejamos:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. (BRASIL, 2002).

Esse artigo tem o objetivo de proteger a integridade física dos indivíduos, sob o pressuposto de que a vida possui valor supremo. Nesse ínterim, dado a proeminência desse valor, não poderia a nossa Carta Magna deixar de tutela-los<sup>14</sup>.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “todo ser humano tem a sua dignidade afirmada constitucionalmente, sendo possuidor de um direito à integridade física e psíquica”. (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 122).

Nesse sentido, o enunciado 6 da Jornada de Direito Civil trouxe interpretação favorável à disposição do próprio corpo pelos transexuais. Vejamos:

A expressão “exigência médica” contida no artigo 13 refere-se tanto ao bem estar físico, quanto ao bem estar psíquico do disponente. (BRASIL)

---

<sup>14</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.(BRASIL, 1988).

Dessa forma, no que concerne ao direito a liberdade de disposição corporal, surge uma grande discussão no mundo atual, no sentido de possibilidade de disposição de partes do próprio corpo de um indivíduo transexual, visto a necessidade dessas pessoas se submeterem a cirurgias para transformação do próprio corpo, para atingir sua igualdade entre o físico e a mente.

Matilde Josefina Sutter<sup>15</sup>, citada por Lygia dos Santos Fussek (2014), esclarece que liberdade é “o poder de autodeterminação, por força do qual o homem faz o que lhe apraz, ressalvado o que é defeso por lei” (SUTTER apud FUSSEK, 2014, p. 68).

Em que pese a proibição trazida pelo artigo supramencionado, o qual alude que é proibido dispor do próprio corpo, salvo por exigência médica, percebe-se que a cirurgia de transgenitalização<sup>16</sup>, bem como as cirurgias para retirada de seio ou colocação de silicone, as quais os transexuais são submetidos, não viola tal disposição legal.

Tais cirurgias somente são realizadas “por exigência médica e com a emissão de laudo que comprove a sua necessidade” (FUSSEK, 2014, p. 68). Mais ainda, a sua realização só pode ocorrer após períodos de tratamentos hormonais e psicológicos, não resultando, assim, em uma ofensa a integridade física do indivíduo transexual, haja vista a necessidade em se sentir completo, que seria uma consequência das cirurgias.

Nesse sentido, não havendo o devido laudo médico comprovando a imprescindibilidade do ato, tais procedimentos cirúrgicos não são realizados, sendo um ato ilegal a sua realização sem o “aval” médico, eis que é necessário saber todo o procedimento no qual o paciente transexual se submeteu, ou seja, se foi realizado todo o tratamento psicológico e hormonal, evitando, assim, que não haja um arrependimento daquele que se transformou.

Dessa forma, no sentido legal, em que pese a proibição de violação do próprio corpo como visto acima, a cirurgia de redesignação sexual não objetiva gerar um dano naquele que se submete a ela, mas sim intentar uma melhora na saúde mental de quem passou a vida inteira sofrendo ao se ver preso em um corpo que não lhe pertence, sem desenvolver integralmente a sua personalidade.

De fato, a partir do momento do reconhecimento dos benefícios trazidos pela modificação do estado sexual, há de se reconhecer a função terapêutica desse procedimento, bem como o respeito a dignidade humana. Dessarte, o transexual tem direito à integridade

---

<sup>15</sup> SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos médicos e legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 127.

<sup>16</sup> Redesignação sexual.

física e psíquica, resultando em direito à intervenção cirúrgica, independentemente de autorização judicial. (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 123).

Assim, conclui-se que é possível se falar em ofensa a integridade física àquele que sofre ao se olhar no espelho e, em razão disso pratica atos de mutilação em seu corpo. Mas, jamais falar em ofensa ao próprio corpo em razão de intervenções médicas realizadas pelos transexuais, que só almejam se tornar o que realmente são.

### 5.1.1 *Cirurgia de Transgenitalização*

Mais conhecida como cirurgia de redesignação sexual, a transgenitalização tem como objetivo a satisfação pessoal daqueles que não se identificam psicologicamente com o sexo biológico, não sendo considerada mera cirurgia estética para “[...] satisfazer o capricho e a vaidade dos transexuais” (FUSSEK, 2014, p. 59), mas sim um meio do transexual desenvolver sua verdadeira personalidade, deixando pra trás todos os sofrimentos e angústias.

A primeira cirurgia realizada no nosso país ocorreu no ano de 1971, com Waldir Nogueira, o qual, após o êxito da transgenitalização requereu a retificação de seu nome no registro civil, com o fito de se chamar Waldirene, porém o mesmo foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (FUSSEK, 2014).

De acordo com Tereza Rodrigues Vieira (1999), após a realização da cirurgia, representantes do Ministério Público tomaram conhecimento e acusaram o médico pelo crime de lesão corporal gravíssima, em razão da mutilação e, no ano de 1978, o Dr. Roberto Farina, cirurgião plástico que operou Waldirene, foi condenado em primeira instância. No entanto, em grau de apelação, foi absolvido sob a alegação de que não agiu dolosamente, bem como, ajudou a reduzir o sofrimento vivido pela paciente.

Atualmente a medicina teve um avanço colossal na realização da cirurgia de transgenitalização, a qual não é mais considerada “mutilação”, sendo que para a sua realização não se faz mais necessária a autorização judicial, o que ocorreu a partir da resolução 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina. Porém se fazia necessário que o indivíduo se enquadrasse nos requisitos e padrões anteriormente determinados.

Para que a cirurgia seja realizada, é necessário que o indivíduo se enquadre no rol do artigo 3º da Resolução 1.955/2010, ou seja, é necessário que o indivíduo possua um desconforto com o sexo anatômico natural, desejo expresso de eliminar os genitais e ganhar características do sexo oposto, ausência de transtornos mentais, bem como a permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, 02 anos.



Diante disso, é fundamental que o transexual seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar, pelo período mínimo de dois anos, onde um endocrinologista, psicólogo, neuropsiquiatra, psicanalista, cirurgião plástico e assistente social analisarão a necessidade da realização da referida cirurgia (FUSSEK, 2014).

É importante deixar claro, que a transgenitalização somente é realizada em pessoas maiores de 21 anos, que possuam pleno discernimento, não sendo aceito o consentimento dado pela família, conforme explana Lygia Fussek.(2014).

A resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010 (BRASIL, 2010), como mencionado acima, elencou os critérios a serem utilizados para que a cirurgia de redesignação sexual fosse realizada.

O artigo 4º da referida resolução, deixa claros os fatores a serem analisados no paciente para que a cirurgia alcance o objetivo almejado. Vejamos:

**Art. 4º** Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, 2010).

Tal intervenção cirúrgica somente foi instituída no Sistema Único de Saúde após a entrada em vigor da Portaria nº 1.707, implantando a transgenitalização em todo o país, podendo qualquer indivíduo se submeter a cirurgia pelo SUS, após respeitar todas as exigências do Conselho Federal de Medicina.

No que tange a essa intervenção cirúrgica, é óbvio que há mudança nos corpos dos indivíduos que se submetem a ela. O renomado escritor Elimar Szaniawski (1999) esclareceu que os transexuais masculinos:

Sofre a imputação de seu falo e dos testículos, sendo construído, no seu lugar, uma neovagina, mediante a utilização de pele escrotal. São-lhe criadas mamas de silicone, e os demais atributos femininos secundários são adquiridos mediante aplicação de terapia hormonal. (SZANIAWSKI, 1999, p. 83).

Ainda, de acordo com Ana Paula Ariston Barion Peres (2001) a cirurgia realizada nas transexuais femininas:

Consiste em retirar os seios e em realizar uma histerectomia. Assim, remove-se parte da pele da região abdominal, preparando-se um novo pênis e conseguindo, muitas vezes, um pênis com funções e dimensões normais. (PERES, 2001, p. 161-162).

Assim, diante de todo o explanado, verifica-se que a cirurgia de redesignação sexual tem caráter lícito, tendo como finalidade a conservação da saúde e da integridade psíquica do transexual. Impedir o exercício de escolha da identidade sexual de qualquer indivíduo é uma afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse elencado no artigo 1º da nossa Carta Magna.

## 5.2 Direito ao Nome

Conforme visto anteriormente, o direito à personalidade é intrínseco ao ser humano, onde todos têm direito ao nome, como forma de identificação, se tratando de um preceito constitucional.

*Nome* é uma designação exterior, pela qual é possível identificar uma pessoa entre todos na sociedade. Washington de Barros Monteiro<sup>17</sup>, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2009), “considera a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome”. (WASHINGTON apud GONÇALVES, 2009, p. 120-121).

Dado esse fato, a doutrina elencou características relevantes a esse direito. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elencaram as características do nome civil, vejamos:

- a) Absoluto (produzindo efeito *erga omnes*);
- b) Obrigatório (o artigo 50 da Lei 6.015/73- Lei de Registros Públicos proclama a necessidade de registro civil de todas as pessoas nascidas, inclusive os natimortos);
- c) Indisponível (uma vez que não pode o titular ceder, alienar, renunciar, dentre outras formas de disposição);
- d) Exclusivo (característica inerente, apenas, à pessoa jurídica, uma vez que impossível de ser aplicada a pessoa natural, a quem se permite a homonímia);
- e) Imprescritível (não sendo possível perder o nome pelo não uso), inalienável (reconhecida a impossibilidade da pessoa humana vender ou dar seu nome como decorrência lógica da própria impossibilidade de dispor da própria identificação pessoal. No entanto, não se olvide que a pessoa jurídica poderá dispor de seu nome de fantasia, que se trata de elemento componente de seu patrimônio);
- f) Incessível (caráter privativo, também, da pessoa natural, inaplicável à pessoa jurídica);

---

<sup>17</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. 38 ed. São Paulo, Saraiva, 2001, v. 1, p. 88.

- g) Inexpropriável (não sendo suscetível de desapropriação pelo Poder Público, salvo em se tratando de nome de pessoa jurídica, em face de seu conteúdo patrimonial);
- h) Irrenunciável (salvo casos especiais, em que se admite o despojamento de parte do nome); e
- i) Intransmissível (consequência natural da indisponibilidade). (FARIAS e ROSELVALD, 2008, p. 171).

Com base nesse rol, verifica-se que a imutabilidade relativa, a qual não se encontra incluída na listagem acima transcrita, é considerada uma das características mais importantes, visto sua ligação com a identidade do indivíduo. Dessa forma, só pode se falar em mudança em casos excepcionais, com justa motivação, desde que não traga prejuízos a terceiros. (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 171).

Importante esclarecer, ainda, que existem dois aspectos em relação ao nome: *aspecto público* e *aspecto individual*. O aspecto público tem como fito o fato de as pessoas serem corretamente identificadas pela sociedade, restringindo a alteração do prenome. (GONÇALVES, 2009, p. 121).

O aspecto individual representa o reconhecimento ao seu possuidor, o qual pode conter violações perpetradas por terceiro, como exposição ao ridículo, bem como de apoderações em direito autoral, conforme explana Carlos Roberto Gonçalves (2009).

O artigo 16 do nosso Código Civil, expressa que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”<sup>18</sup>, não podendo, assim, um indivíduo se enquadrar em uma sociedade sem um nome que o identifique.

Para Tereza Rodrigues Vieira (2008) “o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social, de forma particularizada”. Destarte, resta claro que o nome é um aspecto essencial do indivíduo.

Tal direito é caracterizado como sendo provavelmente o primeiro direito da personalidade do indivíduo, se tratando de um direito subjetivo por excelência (DONEDA apud FUSSEK).

Dado o valor enraizado nesse direito, não poderia o poder legislativo do Estado deixar de tratar do assunto. O Código Civil de 2002 trouxe, ainda, em seus artigos 17 e 18 disposições acerca da tutela da honra objetiva e subjetiva do possuidor do prenome, vejamos:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

---

<sup>18</sup> BRASIL, 2002

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL, 2002)

Conforme se extrai dos artigos acima mencionados, não se pode fazer menção ao nome de um indivíduo publicamente sem autorização desse, para o fim de prejudicá-lo. Tal ação pode ser repreendida judicialmente, havendo várias ações judiciais nesse sentido.(GONÇALVES, 2009).

O direito ao nome também se encontra assegurado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica -, que foi ratificado pelo Brasil.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. (SAN JOSE, 1969)

Dessa forma, resta evidente a importância de possuir um nome, sendo através dele que ocorre a identificação do indivíduo com a sociedade, sendo justificada a importância de se possuir proteções jurídicas para tal.

A evolução social vivenciada atualmente deixa evidente que as diferenças estão “saindo do armário”, se fazendo importante aceitar e respeitar mais essas transformações. Nesse sentido, verifica-se a relevância em tratar sobre o *direito ao nome*, uma vez que há uma afronta em chamar o indivíduo pelo nome de nascimento, uma vez que ele se reconhece portador do sexo oposto, não condizendo com seu nome constante do registro civil.

À vista disso, importante mencionar as hipóteses legais da alteração do prenome e do gênero do transexual, o que veremos adiante.

### 5.2.1 Hipóteses Legais da Alteração do Prenome e do Gênero do transexual no Registro Civil

A principal finalidade do registro público é assegurar a publicidade de acontecimentos de interesse público, com o fito de resguardar a segurança jurídica. (GARCIA, 2010).

Com base nisso, é possível afirmar que o prenome é, em regra imutável, só sendo possível a sua modificação em situações excepcionais, conforme o contido na Lei de Registros Públicos.

O artigo 58 da referida lei (Lei 6.015/73), aduz que:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973).

Nessa toada, constata-se que a imutabilidade é importante em razão da segurança jurídica, devendo ser afastada somente em casos excepcionais. Os doutrinadores renomados, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, organizaram de forma sistemática as hipóteses de alteração do prenome civil, de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

- 1) Quanto ao prenome-
  - a) Quando expuser o titular ao ridículo ou à situação vexatória, bem como se tratando de nome exótico (LRP, art. 55, Parágrafo Único);
  - b) Havendo erro gráfico evidente, caracterizando, e.g., por equívoco de grafia;
  - c) Para incluir apelido notório (art. 58 e Parágrafo Único, LRP). Ou seja, para o acréscimo de alcunha designativa da pessoa, pela qual se tornou conhecida socialmente, dès que não exista proibição em lei. É o conhecido exemplo do Presidente da República Luís Inácio *Lula* da Silva e do boxeador baiano Acelino *Popó* Freitas, além dos também conhecidos acréscimos nos nome de *Xuxa* e *Pelé*;
  - d) Pela adoção (ECA, art. 47, §5ª, e CC, art.1.627);
  - e) Pelo uso prolongado e constante de nome diverso (é o caso de alguém que ficou conhecida por *Márcia* em vez de *Mércia*, seu nome registral);
  - f) Quando ocorrer homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais;
  - g) Pela tradução, nos caso em que o nome foi grafado em língua estrangeira (é o exemplo do estrangeiro que se naturaliza brasileiro, podendo pleitear a retificação do seu nome, através da adaptação ou tradução). (FARIAS e ROSELVALD, 2008, p. 172)

Existe, ainda, a possibilidade de alteração do prenome durante o transcurso do primeiro ano após o indivíduo adquirir a maioridade civil, conforme preconiza o artigo 56 da Lei de Registro Públicos. Trata-se da única hipótese de mudança do prenome sem motivo aparente, eis que para sua ocorrência basta a vontade do possuidor. Porém, como nas hipóteses elencadas acima, não pode haver prejudicialidade a terceiros.

Importante destacar a percepção de que o nome é considerado como integrante da personalidade humana, o qual projeta sua dignidade no seio social e familiar. Dessa forma, as hipóteses modificativas do prenome não podem ser exaustivas, sendo permitida sua mutabilidade para resguardas a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 176).

É nesse contexto que o direito a alteração do prenome civil do transexual se encontra salvaguardado.

Atualmente, no nosso Sistema Judiciário, não existe Lei que trata sobre o direito dos transexuais em alterar o prenome e o gênero no Registro Civil.

Essa omissão dos legisladores gera uma grande burocracia, dificultando veementemente a retificação do registro civil dessas pessoas. E foi diante dessa dificuldade, foram criados alguns projetos de Lei, no intuito de desburocratizar esse direito.

Um exemplo desses projetos é o criado pelos deputados federais, Jean Wyllys e Erika Kokay, os quais apresentaram o Projeto de Lei 5.002/2013, denominado Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero, a qual tramita na Câmara dos Deputados, a qual objetiva alterar o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), e garantir o direito à identidade de gênero a todos os indivíduos que desejam ter o reconhecimento de sua identidade de gênero.

Assim, após a realização da cirurgia de redesignação sexual, com a consequente adequação da aparência física com a psique do indivíduo, nada mais natural do que a alteração do prenome, com o fito de que esse também se adeque a nova fase da personalidade do transexual.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001), elucida que o “direito a identidade tem assento constitucional (...) que proclama o princípio do respeito a dignidade humana, não havendo nenhuma justificativa cabível para negar a mudança, não se fazendo necessária sequer a alteração de dispositivos legais para chancelar tal pretensão”. (DIAS, 2001, p. 67).

Dessa forma, caso o indivíduo tenha “renegado o seu eu”<sup>19</sup>, não se sentindo integrado à sociedade em que vive, constata-se claro a afronta ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Na mesma linha, a autorização judicial para que salvaguardar esse direito, também se baseia no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, no qual está ínsita a proteção da personalidade individual (GARCIA, 2010, p. 43).

Nessa lógica, Lygia dos Santos Fussek esclareceu que:

A alteração de nome e de sexo no assento de nascimento tem como escopo garantir o direito à saúde do transexual, o que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define da seguinte maneira: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.” Portanto, negar um direito assegurado na Constituição Brasileira de 1988, é afrontar uma garantia fundamental. (FUSSEK, 2014, p. 64).

---

<sup>19</sup>GARCIA, 2010, p. 43.

Conforme já mencionado acima, não há nenhuma lei específica garantidora do direito à alteração do prenome civil e do gênero do transexual no assento civil, porém há diversos julgados e jurisprudências nesse sentido.

O Tribunal de Justiça gaúcho foi um dos primeiros a decidir em favor dos transexuais, conforme explanou Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p. 179):

Tendo a pessoa portadora do transexualismo se submetido à operação para transmutação de suas características sexuais, de todo procedente o pedido de retificação do assento de nascimento, para adequá-lo à realidade (TJ/RS, Ac. 4ª Câm. Cív., ApCív. 591.019.831, rel. Des. Gervásio Barcellos, j. 5.6.91, RJTJRS 152:629).

Após esse julgado, diversos outros tribunais seguiram o mesmo raciocínio, o que foi considerado como uma grande vitória à evolução dos direitos dos transexuais. Vejamos:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo

apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: -- > DJe 18/11/2009). (BRASIL, 2009).

Frisa-se que a via processual mais adequada para a mudança do prenome no assento civil não é a ação de retificação de registro civil, tipificada no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, mas sim procedimento especial de jurisdição voluntária. Ou seja, o melhor caminho para se atingir o objetivo almejado é a *ação de redesignação do estado sexual*, sendo processado no juízo da vara de família. (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 179-180).

Assim, constata-se que tanto a alteração do prenome, como a alteração do gênero sexual serão pleiteados na mesma ação, uma vez que o sexo constante do registro civil, após a mudança do prenome, não mais se compatibilizará com a nova realidade, restando imprescindível que ocorra a mudança nas duas esferas, com o fito de que seja evitado



consequentes constrangimentos e exposição ao ridículo, acarretando segurança e oportunidades profissionais.

### *5.2.2. Possibilidade da Alteração do Prenome Civil sem a Realização da Cirurgia de Transgenitalização*

Uma outra controvérsia existente no ordenamento jurídico, é a questão da possibilidade da ocorrência de mudança do prenome e do gênero no assento civil, sem que o transexual tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização.

Há correntes que alegam que não há essa possibilidade, porém já existem diversas decisões judiciais que possibilitam tal pretensão.

Conforme já mencionado acima, os transexuais que são submetidos a cirurgia de transgenitalização sofrem diversos constrangimentos ao não ter seu nome e seu gênero retificados no registro civil. Nesse mesmo seguimento, os transexuais que não se submeteram a tal cirurgia, também sofrem, ainda mais, repressões sociais que afrontam o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais.

Foi nessa perspectiva que houve necessidade de intervenção do poder judiciário, com o escopo de dirimir situações constrangedoras aos indivíduos que apresentam discordância entre a aparência física e o fenótipo, com o contido no registro civil público. Assim, com base na segurança jurídica se viu a imprescindibilidade em compatibilizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, evitando tratamentos desumanos, discriminação e isolamento social.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sempre foi um dos pioneiros em decidir em prol dos transexuais, ocasionando uma influência em todos os Tribunais, os quais, mesmo não sendo obrigados a seguir suas decisões, acatam as decisões proferidas.

Em agosto do corrente ano, o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a cirurgia não é requisito essencial para a retificação do nome e do gênero no registro civil:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após

audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa

transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Conforme decisão, o princípio da dignidade humana deve sempre ser abraçado nas causas dos transexuais, os quais devem ter seus direitos salvaguardados à luz dos direitos fundamentais, não se podendo condicionar a mudança do prenome e do gênero sexual no registro civil à exigência da realização da cirurgia de transgenitalização.

O conflito existente na vida de uma pessoa que não se identifica psicologicamente com o seu sexo de nascimento, é demasiadamente grande, o que resulta em doenças, como depressão, acarretando até em mutilações e suicídio.

Consta da decisão transcrita acima, que “cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas”. Ou seja, cada indivíduo tem o direito de ter as suas causas analisadas individualmente, no caso concreto, com o fito que sua situação seja plenamente resolvida, contemplando os direitos personalíssimos, os quais, quando absolutos na vida dos trans, acarreta uma gama de oportunidades e enquadramento social e familiar.

Assim, verifica-se a importância em desburocratizar a retificação no registro público, uma vez que tal situação impede a felicidade e a auto - aceitação daqueles que desejam imensamente externar sua personalidade perante a família e toda a sociedade.

### **5.3 Controvérsias Acerca do Uso de Banheiros Públicos por Transexuais**

Sob a perspectiva dos direitos humanos, bem como da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surge a questão acerca dos direitos dos transexuais utilizarem banheiros públicos de acordo com sua identidade de gênero.

Existem diversos casos, atualmente, que retratam a violação dos direitos desses indivíduos, os quais são obrigados a utilizarem o banheiro de acordo com o sexo do nascimento, e não de acordo com sua identificação. Isso gera uma grave afronta ao *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* e aos *Direitos Fundamentais*, eis que o transexual feminino se sente constrangido ao ser obrigado a utilizar banheiros masculinos, e vice-versa.

Conforme se verifica na sociedade, os banheiros públicos são separados de acordo com a lógica binária, ou seja, existem banheiros para homens e outro para mulheres.

Porém, onde se enquadrariam os transexuais?

É desse questionamento que surgem as várias discussões no mundo jurídico.

Vários transexuais já vivenciaram diversas situações vexatórias ao serem proibidos de utilizarem banheiros de acordo com sua identidade de gênero, considerando que causariam constrangimentos nos indivíduos que também utilizam o local. Porém, esse sentimento social jamais chegaria à situação vexatória sofrida pelos trans.

Toda a vivência desses indivíduos foi a base de situações humilhantes, sendo julgados por todas as suas ações. Chamados de loucos e doentes, sempre tiveram (e tem) dificuldades em assumir o seu “eu”, tendo que sobreviver em um corpo que não lhes pertencem, bem como com um nome que não se harmoniza com a sua identidade.

Contudo, a sociedade atual, mesmo que em passos lentos, tem evoluído e aprendido a conviver e respeitar as diferenças, o que, a partir de discussões sociais, tem influenciado em decisões judiciais.

Diante da afronta vivenciada pelos transexuais em razão do uso de banheiros públicos, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão em análise. Vejamos:

**TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.** 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

(STF - RG RE: 845779 SC - SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação: DJe-045 10-03-2015) .(BRASIL, 2015).<sup>20</sup>.

Tal decisão tem o escopo de construir um novo paradigma cultural, valorando o respeito e a igualdade no tratamento de todos os seres.

Isso se trata de garantia fundamental do ser humano, os quais devem ser tratados de maneira igual, na medida de suas igualdades, e desigual na medida de suas desigualdades,

---

<sup>20</sup> Inteiro teor disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-845779-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000/inteiro-teor-311628897?ref=juris-tabs>.

conforme se extrai do princípio da igualdade, não podendo nenhum indivíduo ser tratado como um ser “anormal”.

Assim, nada mais plausível, já que já existe a possibilidade de o indivíduo alterar seu nome e seu gênero no registro público, que conceder mais esse direito à essas pessoas. Seria muito contraditório aceitar as alterações registrais, e a pessoa ainda ter que utilizar banheiros que não condizem com a sua identidade de gênero.

Desse modo, deve sempre ter como base o Princípio Constitucional tratado no presente trabalho, eis que, dada a falta de legislação, todas as decisões deverão ser baseadas nos direitos humanos e personalíssimos.

## 6. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS FEMININAS

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) surgiu a partir do esforço de uma mulher que durante anos foi vítima de violência doméstica perpetradas por seu marido. Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de homicídio e, após ser atingida por três tiros, em 1983 ficou paraplégica. Seu agressor foi julgado em dois tribunais do júri, porém, só foi condenado no ano de 2002 e, pior, só ficou preso durante dois anos. (PENIDO, 2017, p. 42).

Diante da grande repercussão negativa, Maria da Penha denunciou seu agressor à Comissão Intramericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o que resultou em uma política pública, visando combater e prevenir violências físicas e psicológicas em desfavor das mulheres. (PENIDO, 2017, p. 42-43).

Maria da Penha foi só mais uma violentada dentro de sua própria residência. Diversas mulheres, diariamente, sofrem com seus parceiros e familiares, os quais se sentem superiores a elas, simplesmente, por serem homens. A cultura patriarcal, machista, contribui com essas agressões, vez que o *pater familias* considera as mulheres como um objeto, as quais devem servi-los e obedecê-los.

Foi diante dessa visão que se viu a necessidade de criar uma lei que protegesse e reguardasse os direitos da mulheres, com o fito de “proporcionar instrumentos adequados para o enfrentamento da violência de gênero” (PENIDO, 2017, p. 39).

A partir dessa visão, considerando que a transexual feminina, apesar de ter nascido com características físicas masculinas, se reconhece e se sente mulher, por que não aplicar a referida lei em sua proteção?

Importante frisar que o indivíduo, somente por ser transexual, vive cercado de preconceitos e violências. Imagine uma trans feminina, a qual, digamos, sofre duas vezes, uma por ser mulher, outra por ser transexual.

Atualmente, o Brasil é considerado o país que mais mata transexuais no mundo, os quais, na maioria das vezes, antes de serem mortos, são torturados e estuprados, o que leva a compreender a –quase- inexistência da dignidade humana.

Recentemente foram proferidas decisões judiciais na quais a Lei Maria da Penha foram aplicada às agressões sofridas por trans femininas.

Maria Berenice Dias salienta que para aplicação da referida lei “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A

agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica”. (DIAS, 2012, p. 61-62).

Recentemente, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, João Ziraldo Maia, concedeu medidas protetivas à transexual feminina, que foi agredida pelo ex-companheiro, que também é trans<sup>21</sup>.

No mesmo sentido, a justiça do Acre/AC, também aplicou medidas protetivas em favor de uma transexual feminina, agredida pelo ex-namorado com um cabo de vassoura.<sup>22</sup>

Ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no mesmo sentido aplicando as medidas cabíveis em favor de uma trans ameaçada pelo ex-companheiro.

Assim, constata-se que cada dia a justiça vem evoluindo em sua maneira de decidir acerca dos litígios, onde os feitos estão sendo avaliados de acordo com o caso concreto, abrindo um leque de decisões favoráveis àqueles que nunca tiveram seus direitos preservados, sendo o fator de maior importância a humanidade dos julgadores, os quais analisam os casos sob a égide do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>21</sup> <http://www.jornaljurid.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-protége-mulher-trans-vítima-de-homem-trans-diz-desembargador> .

<sup>22</sup> <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/07/justica-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-transexual-agredida-por-ex.html>.

## 7 JULGADOS E PROJETOS DE LEI

Não é de hoje que existem alguns projetos de leis que dedicam-se aos direitos da personalidade dos transexuais.

Em 1995 o Deputado José Coimbra propôs a PL/1995, a qual dispunha sobre as cirurgias de redesignação sexual e outras intervenções médicas.

Conforme já mencionado acima, em 02 de fevereiro de 2013, o deputado Jean Wyllys e Erika Kokay, apresentaram o Projeto de Lei 5.002/2013, denominado Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero, a qual também tramita na Câmara dos Deputados, objetivando a alteração do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, com o fito de garantir o direito à identidade de gênero a todos os indivíduos que desejam ter esse reconhecimento.

Tal projeto desburocratizaria a intenção de ter seu nome e gênero retificado no registro civil. O artigo 12 do referido projeto pretende alterar o artigo 58 da LRP, da seguinte forma:

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."(BRASIL, 2013).

Ainda, os artigos 3º e 4º do referido projeto:

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV- autorização judicial. (BRASIL, 2013)



Conforme se infere, tal projeto possibilitaria que o indivíduo que deseja adequar seus documentos de acordo com sua identidade de gênero, pudesse fazê-lo extrajudicialmente, não precisando mais da intervenção do judiciário.

Mas o caminho ainda é longo, porém há decisões favoráveis às retificações registrais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu procedência ao pedido de retificação de registro civil para mudança de prenome e sexo, sem que a pessoa tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização.

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.** O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.13.010479-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 07/05/2014) (MINAS GERAIS, 2014).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. ALTERAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE, INTIMIDADE E LIBERDADE.** 1. O reconhecimento judicial do direito do transexual promover à alteração do prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme sua identidade de gênero psicológica, ainda que não tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, visa garantir o cumprimento e a efetividade dos princípios da dignidade, intimidade e liberdade. 2. Ademais, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados ao sexo anatômico (biológico), havendo de serem considerados outros fatores, como: o psicológico, cultural e social, objetivando refletir a verdade real vivenciada pelo transexual, integrando-o na sociedade. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

(TJ-GO - AC: 256836920148090051, Relator: DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2218 de 24/02/2017) (GOIÁS, 2017).

Em outra ação, o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu novamente em favor dos trans. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENTALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. **APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70061053880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/06/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Recentemente, uma Juíza do Distrito Federal proibiu que as internas do Centro de Detenção Provisória, as quais são do sexo biológico masculino, porém se identificam com o gênero feminino, fossem submetidas ao corte de cabelo imposto aos detentos masculinos.

De acordo com a Juíza da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, “os cabelos compõem a moldura do rosto e significam, para a imensa maioria das mulheres, mulheres trans e travestis, uma das formas de empoderamento” (BRASIL, 2017).

Tal decisão é um grande avanço, visto que há pouco tempo à esses indivíduos não eram concedidos nenhum direito.

Para a Juíza “a dignidade subsistiu até hoje, mas, a partir de agora, a dignidade começa a existir de fato. Para as travestis presas, a liberdade é único direito privado naquele momento, os outros direitos devem ser preservados”. (BRASIL, 2017).

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do presente trabalho pôde-se perceber a fragilidade jurídica em relação aos direitos dos transexuais. Em que pese as diversas decisões favoráveis que conferem aos trans o direito de expressar sua personalidade, constata-se que ainda há muito pela frente, ou seja, faz-se necessária a criação de uma legislação específica que confira todos os direitos à esses indivíduos, sem que seja necessária toda uma burocracia, onde todas as ações devem ser judicializadas.

Tal criação deveria abranger as hipóteses de retificação do registro civil, facilitando a alteração do prenome, bem como a designação do gênero em todos os documentos do trans. Seria de grande importância mencionar, ainda, sobre os direitos desses indivíduos utilizarem os banheiros de acordo com sua identidade de gênero, eis que não faz nenhum sentido a possibilidade de o indivíduo se reconhecer publicamente da forma como se identifica, porém, tendo que utilizar banheiros públicos que não condizem com sua identidade, ou, ainda, o direito de manter sua aparência, exteriorizando seus desejos.

Mister se faz, também, a alteração da Lei Maria da Penha, no intuito de fazer constar em seus artigos proteção em favor das transexuais femininas, as quais sofrem, constantemente com agressões.

Essas mudanças são necessárias e, conseqüentemente causará um empoderamento nesses indivíduos, os quais devem sempre ser amparados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dado o exposto, deve-se sempre debater questões acerca das minorias, no intuito de tentar, ao menos que pouco, uma mudança de paradigmas, tentando amenizar o preconceito com a transferência de conhecimentos e, conseqüentemente, evitar julgamentos errôneos, sendo esse o objetivo do presente trabalho, o qual demonstra a imprescindibilidade do tratamento respeitoso e de igualdade entre todos os seres, proporcionando enquadramento social daqueles se sentem excluídos da sociedade por não serem considerados “normais”.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

BIOÉTICA. **Introdução à bioética**. Disponível em: <<http://www.ghente.org/bioetica/>>. Acesso em: 17 setembro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Justiça**. I jornada de direito civil. Enunciado 6 Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/652>. Acesso em: 19 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 ago. 2008. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html). Acesso em: 20 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 5002/2013**, Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Registros Públicos, Lei 6.015/1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em: 27 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm). Acesso em: 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1008398 SP 2007/0273360-5. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - Terceira Turma,

Data de Publicação no DJe 18/11/2009. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 845779 SC - SANTA CATARINA 0057248-27.2013.8.24.0000. Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/11/2014, Data de Publicação no DJe 10/03/2015. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628889/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-845779-sc-santa-catarina-0057248-2720138240000>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1626739 RS 2016/0245586-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA. Data de Publicação no DJe 01/08/2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana. In: NOVELINO, Marcelo. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p.153-173.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2012, p.61/62.

DINIZ, Maria Helena. **Transexual**, in Dicionário Jurídico. São Paulo, Saraiva, v. 4, 1998.

DISFORIA. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/disforia>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria Geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** Disponível em: <https://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>. Acesso em 1º de junho de 2017.

FUSSEK, Lygia dos Santos. **Os Direitos civis do transexual em relação à mudança de gênero e prenome**. Revista Síntese. Ano XV, nº 82. Fevereiro/Março de 2014, p. 54-77.

G1. **Juíza proíbe corte de cabelo de travestis e transexuais em presídios do DF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/juiza-proibe-corte-de-cabelo-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>. Acesso em: 01/10/2017.

G1. **Justiça aplica lei Maria da Penha em caso de transexual agredida por ex.** Disponível em: <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/07/justica-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-transexual-agredida-por-ex.html>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

GARCIA, José Carlos. **Problemáticas da identidade sexual**. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2001.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 256836920148090051. Relator: Dr. Delintor Belo de Almeida Filho. Data de Julgamento: 15/12/2016, Quinta Câmara Cível. Data de Publicação no DJ 24/02/2017. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435837001/apelacao-civel-ac-256836920148090051>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JORNAL JURID. **Lei Maria da Penha protege mulher trans vítima de homem trans, diz desembargador**. Disponível em: <http://www.jornaljurid.com.br/noticias/lei-maria-da-penha-protege-mulher-trans-vitima-de-homem-trans-diz-desembargador> . Acesso em: 03 de outubro de 2017.

MARQUES, Roberto Lins. **Da Possibilidade Jurídica de Alteração do Prenome e do Sexo no Registro Civil pelos Transexuais**. Revista Síntese. Ano XV, nº 82. Fevereiro/Março de 2014, p. 79-81.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0521.13.010479-2/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Data de Julgamento: 22/04/2014, Sexta Câmara Cível. Data de Publicação no DJe 09/07/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=10&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=retifica%E7%E3o%20registro%20sem%20cirurgia%20transgenitaliza%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 de setembro de 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Método, 2010.

PENIDO, Ana Flávia. Lei Maria da Penha: uma análise da Lei 11. 340/06 à luz de seus dez anos de vigência. In: JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Evandro Marcelo dos. **Reflexões do direito brasileiro na contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2017, p.39-53.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 41-56.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação.** Revista Síntese. Ano XV, nº 82. Fevereiro/Março de 2014, p. 9-45.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70061053880 RS. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível. Data de Publicação no DJe 01/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204410928/apelacao-civel-ac-70061053880-rs>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. A força normativa da Constituição e o nivelamento dimensional dos direitos fundamentais. In: JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Evandro Marcelo dos. **Reflexões do direito brasileiro na contemporaneidade.** Curitiba: CRV, 2017, p. 83-95.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997 .

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual.** São Paulo: editora RT, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – parte geral.** 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo.** Revista Psicologia – Teoria e Prática, v. 2, n. 2, 2000. Disponível em <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

ZAPATER, Maíra. Direitos humanos. In: LENZA, Pedro. **OAB 1ª Fase Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 961-985.

ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: perguntas e respostas.** São Paulo: Mescla, 2016. Disponível em <https://unis.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788588641433>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.